SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009189-14.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Valdeilton Barbosa do Carmo

Requerido: Banco Daycoval S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

VALDEILTON BARBOSA DO CARMO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Daycoval S/abanco Daycoval S/A, Banco Bgn S/A, alegando ter firmado com o réu *Banco Daycoval* um contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento no valor de R\$ 26.079,16, para desconto direto em seu benefício de aposentadoria em 72 parcelas no valor de R\$ 673,39 cada uma, oito (08) das quais já teria pago quando o aquele réu houve por bem em realizar uma operação de *REFIN* dessa dívida junto ao corréu *Banco BGN S/A*, transferida a dívida sem o seu consentimento e fazendo com que o empréstimo voltasse a ter 72 parcelas por pagar e apropriando-se dos valores desembolsados para quitação das 08 parcelas, o que veio a saber somente em meados de julho/2015 quando tentou novo empréstimo junto ao *BANCO BOMSUCESSO*, à vista do que requereu a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais em valor não inferior a 40 salários mínimos, e que seja declarado nulo o contrato com a segunda ré, com o cancelamento dos débitos em sua folha de pagamento da aposentadoria, além de condenar as rés nas verbas da sucumbência.

O réu *Banco Daycoval* contestou o pedido sustentando que o autor, na verdade, contratou dois (02) empréstimos consignados, emitindo duas (02) Cédulas de Crédito Bancário com Consignação em Pagamento, sendo uma delas de nº 55-2933573/14 emitida em 05/11/2014 para pagamento em 72 parcelas de R\$ 673,39 cada uma, de cujo valor o autor embolsou R\$ 2.293,89 remetidos para sua conta bancária através de TED em 05/11/2014, e o saldo de R\$ 23.785,27 que utilizou para liquidar um contrato anterior de nº 25-1390837/09 por refinanciamento, admitindo que embora tenha, de fato, havido oito (08) descontos de parcelas na folha de pagamento do autor no valor de R\$ 673,39 cada uma, dito contrato acabou quitado antecipadamente em 10/07/2015, por solicitação do próprio autor, que em 08/07/2015 emitiu uma TED no valor integral do saldo devedor para quitação do contrato, que, assim, restou liquidado, operações que teriam se verificado dentro da lei e dos regulamentos, de modo a concluir esteja o autor a alterar a verdade com o objetivo de se enriquecer sem justa causa, a partir do que pretende seja ele declarado como litigante de má-fé, concluindo pela improcedência da ação.

O réu *Banco BGN* contestou o pedido sustentando, preliminarmente, que sua correta denominação social seja *Banco Cetelem S/A*, enquanto no mérito aduziu que o próprio autor teria solicitado a portabilidade da dívida que mantinha junto ao *Banco Daycoval*, de modo a firmar consigo Contrato de Empréstimo de Portabilidade de Dívida nº 89-638881/15310, datado de 03/08/2015, no valor de R\$ 25.656,81, para pagamento em 65 parcelas de R\$ 673,39 cada uma, beneficiando-se, inclusive, pela redução dos juros do empréstimo anterior, de modo que toda responsabilidade pela operação seria do próprio autor, de modo que tendo sido observados os

parâmetros legais, concluiu pela improcedência da ação.

O autor replicou reconhecendo serem suas as assinaturas lançadas nos documentos juntados pelo réu *Banco Cetelem*, não obstante o que, justifica, tratar-se-ia de mera "cotação com relação a valores" (sic.), pois, "em nenhum momento deu anuência com relação a portabilidade" (sic.), de modo a reafirmar os pleitos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre corrigido o polo passivo para que seja lançada nos registros do processo a correta denominação do corréu como denominação social seja BANCO CETELEM S/A.

No mérito, com o devido respeito ao autor, cumpre destacar que os documentos trazidos aos autos pelo réu *Banco Cetelem* não se limitam a meras planilhas de "cotação com relação a valores" (sic.), pois a leitura das referidas peças deixam ver que o autor, em verdade, não se limitou às planilhas, mas efetivamente emitiu em favor desse réu, em 03 de agosto de 2015, ou seja, um (01) mês antes de ajuizar a presente ação, uma Cédula de Crédito Bancário com Pagamento por Consignação em Folha no valor de R\$ 25.656,81, firmando ainda uma autorização para débito (vide fls. 118) que deveria ser orientado para seu benefício INSS, conforme holerite e cédula de identidade que igualmente foram entregues (vide fls. 121/122).

Ou seja, se o autor <u>confessa</u> a autenticidade dessas assinaturas, não lhe cabe, com o devido respeito, a singela escusa de que "em nenhum momento deu anuência com relação a portabilidade" (sic.) ou que "TRATA-SE SOMENTE E TAO SOMENTE COM RELAÇÃO A UMA PLANILHA DE PROPOSTA SIMPLIFICADA, assim o Requerente somente fez uma cotação com relação a valore" (sic., fls. 134, com os maiúsculos no original).

Tem razão o banco réu quando postula haja, aí, litigância de má-fé, pois se o próprio autor admite a autenticidade das assinaturas, com faz em réplica, "IN PRIME DESTACA-SE QUE OS DOCS JUNTADOS COM A ASSINATURA DO REQUERENTE" (sic., fls. 134, com os maiúsculos no original), evidente esteja a buscar alteração da verdade dos fatos, além da clara intenção de utilizar-se do processo para obter uma indenização que sabidamente não tem direito, razão pela qual cumpre ser a conduta declarada como litigância de má-fé, incidindo nas figuras que prescrevem os incisos II e III do art. 17, do Código de Processo Civil, o que fica declarado nestes autos, para impor ao autor a condenação do autor ao pagamento de multa de 1,0% (um por cento) do valor da causa, atualizado, e ainda uma condenação a indenizar as rés em outros 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, no máximo legal por conta da manifesta intenção de protelar o andamento da execução, tudo na forma autorizada pelo art. 18, caput e §2°, do mesmo Códex.

Essas indenizações deverão ser repartidas pela metade (1/2) para cada uma das rés, na forma do art. 23 do Código de Processo Civil.

Valha destacar, não obstante seja o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, responderá ele pelas multas acima fixadas porquanto não se cuide aí de *despesa* do processo, mas de condenação por conduta dolosa.

O autor também sucumbe, de modo que lhe cumpre arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, e aqui sim, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, DECLARO o autor VALDEILTON BARBOSA DO CARMO como LITIGANTE DE MÁ-FÉ na forma tipificada

da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

pelo art. 17, II e III, do Código de Processo Civil, e em conseqüência, com base no art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil, CONDENO o autor VALDEILTON BARBOSA DO CARMO à pena de multa de 1,0% (*um por cento*) do valor da causa, atualizado, bem como CONDENO o autor VALDEILTON BARBOSA DO CARMO, na forma do art. 18, §2°, Código de Processo Civil, a pagar às rés Banco Daycoval S/abanco Daycoval S/A, Banco Bgn S/A, indenização de valor equivalente a 10% (*dez por cento*) do valor da causa, atualizado; e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da

condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P. R. I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA